



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015194/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO PRANSTETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, apenas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior (art. 8º, II, “b”, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, *caput*, do RIR/99). Comprovada a relação de parentesco dos dependentes com o contribuinte, a dedução deve ser aceita, até os montantes fixados no art. 8º, II, “c”, da Lei n.º 9.250/1995.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas e odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é insuficiente para comprová-las.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DECLARADOS INIDÔNEOS POR MEIO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. GLOSA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.” (Súmula CARF n. 40).

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

É de ser mantida a multa de ofício agravada se o sujeito passivo não atendeu nenhuma intimação da fiscalização.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com dependentes e de despesas com instrução até os limites legalmente estabelecidos.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 167/168) interposto em 02 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 136/142, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de maio de 2011 (fl. 145), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 02/14, lavrado em 10 de novembro de 2010, em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas, com instrução e de previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2005 a 2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE E INSTRUÇÃO.

Somente é cabível a dedução de dependente e de instrução se for devidamente comprovada a relação de dependência, sendo vedada a dedução concomitante em mais de uma declaração. Art. 8º, II, “b” e “c” e artigo 35, da Lei nº 9.250/95.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente podem ser deduzidas as despesas com previdência privada se devidamente comprovada por documentos idôneos. Art. 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do desembolso do valor pleiteado. Artigo 35 da Lei nº 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

Tem por não impugnada a matéria não expressamente contestada, considerando definitivamente lançada a parcela correspondente do lançamento. Artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 136).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso de voluntário, por meio do qual apresenta vários documentos que, a seu ver, comprovam a correta dedução de despesas com seus dependentes, com instrução e médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de deduções de dependente, de despesas médicas, com instrução e de previdência privada/FAPI, relativamente aos anos-calendário de 2005 a 2009. Considerando-se que a insurgência do contribuinte se limitou à dedução das despesas efetuadas com seus dependentes, de instrução, além de parte das despesas médicas, restam inatacados os demais fundamentos utilizados na decisão recorrida, motivo pelo qual a análise a que ora se procederá está limitada aos novos documentos carreados aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Primeiramente, no que tange às despesas com dependentes, a decisão recorrida considerou que não houve comprovação da relação de dependência de Maira e Milena Stocco Pranstete nos anos-calendário de 2005 e 2006, porém aceitou a dedução dos pais do contribuinte, motivo pelo qual somente permitiu a dedução de R\$ 2.808,00 em 2005, e R\$ 3.032,64, bem como houve por bem manter a glosa de R\$ 1.730,40 com relação a 2009, pelo mesmo fundamento.

Ocorre, porém, que o Recorrente trouxe a estes autos as certidões de nascimento das dependentes Maira e Milena (fls. 170 e 171), de modo que as glosas devem ser afastadas, fazendo-se mister sejam aceitas as deduções até o limite legal estabelecido no art. 8º, II, “c”, da Lei nº 9.250/95.

De igual modo, não subsistem motivos para rejeitar as deduções de despesas com instrução ante a comprovação da filiação, por meio dos documentos de fls. 175/184.

Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece, em seu artigo 81, *caput*, que somente serão dedutíveis os pagamentos efetivamente realizados às instituições de ensino:

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

(...)”

Assim, resguarda-se o direito do Recorrente de proceder à dedução das despesas com instrução, *ex vi* dos limites previstos no art. 8º, II, “b”, da aludida Lei nº 9.250/95.

Já com relação às despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei nº 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 12).”

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário

tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No caso dos autos, o Recorrente reitera a apresentação dos recibos emitidos pela psicóloga Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira, que tem, contra si, a formalização de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo Administrativo n.º 16024.000052/2010-28).

A jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, o contribuinte deve comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o respectivo pagamento, sob pena de glosa da dedução correspondente e de aplicação da multa qualificada. É o que se extrai do Súmula CARF n. 40, *in verbis*:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Como não houve, *in casu*, qualquer tentativa de produção de prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, limitando-se o Recorrente a apresentar os recibos declarados inidôneos, reiteradamente, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à multa qualificada, aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, como o presente, porquanto o contribuinte insiste na apresentação dos mesmos recibos contra os quais milita a presunção de inidoneidade; portanto cabia a ele a comprovação dos efetivos dispêndios, o que não ocorreu.

No mais, foram apresentados recibos dos seguintes profissionais:

- a) Dr. Alexandre Vianna Marvulo (odontologia), ano-calendário 2007 – R\$ 4.500,00
- b) Dr. Anselmo José Escodro Amstalden (fisioterapia), anos-calendário 2006 e 2007 – R\$ 4.990,00 e R\$ 7.500,00;

c) Dr. Renato Martucci dos Passos Crefito (fisioterapia), ano-calendário 2006 – R\$ 5.050,00.

Ocorre, porém, que tais documentos somente têm o condão de produzir prova entre as partes no âmbito do direito civil, não podendo ser opostos ao Fisco (art. 123 do CTN), de modo que o contribuinte não logrou carrear aos autos outras formas de comprovação das despesas, que tornassem incontestes o efetivo desembolso, mormente quando se trata de dispêndio em pecúnia. Destarte, a dedutibilidade fica condicionada à efetiva comprovação dos pagamentos, o que não se verificou no presente caso.

Por derradeiro, ante as considerações já tecidas quanto à incorreta aplicação de multa qualificada para a reiterada apresentação de recibos inidôneos emitidos pela profissional Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira, tampouco devem ser feitos reparos no que se refere à multa agravada, pois, de fato, nenhuma das intimações foi atendida pelo Recorrente, justificando, portanto, sua manutenção.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções com dependentes e de despesas com instrução até os limites legalmente estabelecidos.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:42:20.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11351.GF43

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
47CC9A326EBF5CE9933B2B2613E37C1FAC12B072